



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCEDIMENTO n° 0.00.000.001506/2009-82

REQUERENTES: Dra. Adriana Coutinho de Carvalho, Dra. Fátima Vieira Henriques e Dr. Rogério Pacheco Alves

REQUERIDO: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público

RELATOR: Conselheiro Mário Bonsaglia

V O T O V I S T A

I - Trata-se de **reclamação para preservação da autonomia** proposta pela **Dra. Adriana Coutinho de Carvalho**, pela **Dra. Fátima Vieira Henriques** e pelo **Dr. Rogério Pacheco Alves**, Promotores de Justiça titulares dos cargos da 1ª, 2ª e 7ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania contra ato praticado pelo **Sr. Procurador-Geral de Justiça** do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, através de três (3) ofícios, teria solicitado, sem qualquer justificativa formal, o encaminhamento do *inquérito civil n° 11.073*, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania do Núcleo da Capital, com objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades no edital de Concurso para Admissão nas atividades Notariais e/ou Registrais, promovido, no final de 2008, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também, teria solicitado o encaminhamento do *procedimento preparatório*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

nº 11.272, instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Cidadania, com objetivo de apurar a mudança de horário de abertura e fechamento dos portões do local de realização dos exames, bem como a suposta ausência de critério na correção das provas, bem como da restrição de vista dos exames e de interposição de recursos. Por fim, teria solicitado o encaminhamento do *inquérito civil nº 11.646*, instaurado na 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania com a finalidade de apurar notícias de irregularidades no já referido concurso, narrando-se, mais especificamente, que as candidatas Flávia Mansur Fernandes e Heloísa Estefan Prestes teriam sido aprovadas no certame de forma irregular, beneficiadas pelo então Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atual Presidente do mesmo Tribunal. Alegam os reclamantes que, com relação aos dois primeiros procedimentos, foram informados, por ofício, que os procedimentos teriam regular prosseguimento no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e, através do ofício nº 529/GPGJ, da mesma data, o Sr. Procurador-Geral de Justiça requisitou os autos originais do *inquérito civil nº 11.646*, instaurado na 7ª Promotoria de Justiça.

Sustentam os reclamantes que o ato impugnado teve como fundamento o artigo 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93, norma reproduzida no artigo 39, inciso VIII, da Lei Complementar nº 106/03, onde consta que se a autoridade investigada, pela prática de ato em razão de sua função, for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, caberá ao Procurador-Geral de Justiça proceder a investigação. Dizem, todavia, que esta é norma de caráter excepcional e somente permitirá a investigação se ficar apurada a responsabilidade pessoal de tais autoridades à luz do previsto na Lei nº 8.429/92.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Esclarecem que os procedimentos administrativos instaurados para a apuração dos fatos denunciados estão restritos à regularidade do concurso público. Entendem que o ato do Procurador-Geral de Justiça caracteriza avocação dos procedimentos, o que contraria o *princípio do promotor natural*. Acrescentam que, mesmo que fosse ajuizada ação contra o Presidente do Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral de Justiça, não perderiam as atribuições quanto à anulação dos atos administrativos praticados por ocasião do concurso. Dizem, ainda, que há uma série de Enunciados que afirma as atribuições aos Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça de Tutela da Cidadania, fato que foi ignorado pela Autoridade reclamada.

Solicitaram liminar e juntaram documentos.

A liminar foi concedida **parcialmente**, com a determinação da suspensão do trâmite dos *inquéritos civis n° 11.073 e n° 11.646*, bem como do *procedimento preparatório n° 11.272*.

Cientificado, o Sr. Procurador-Geral de Justiça impugnou a reclamação sustentando ser, por determinação legal, a autoridade competente para investigar atos praticados pelo atual Presidente do Tribunal de Justiça, objeto do *inquérito civil n° 11.646*, e que os outros dois procedimentos, por tratarem questões relativas ao concurso, deveriam tramitar perante a Procuradoria-Geral de Justiça. Afirmou a Autoridade reclamada que, em tese, trata-se de *conflito positivo de atribuições*, onde de um lado a Chefia da Instituição diz ser a competente para proceder a investigação e, do outro, os Promotores de Justiça de Tutela da Cidadania dizem ser sua a atribuição. Sendo *conflito de atribuições*, a solução estaria no artigo 10, inciso X, da Lei



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

8.625/93 e no artigo 11, inciso XVI da Lei Complementar n° 106/2003, onde as regras expressam que compete ao Procurador-Geral de Justiça solver os *conflitos*. Segundo alega, por Lei, esta é *atividade-fim* do Procurador-Geral de Justiça, *promotor natural* da causa, sendo defeso ao Conselho Nacional apreciar questões relativas à *atividade-fim*. Pela falta do preenchimento dos pressupostos processuais, solicitou a revogação da *liminar* e juntou documentos. A *liminar* foi mantida.

Habilitou-se como interessada a Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi incluído em pauta na 1ª Sessão Ordinária deste ano. O eminente Relator, Conselheiro Mário Bonsaglia, conheceu da **reclamação para preservação da autonomia** e a julgou procedente, determinando a devolução dos *inquéritos civis* n° 11.073 e 11.646, bem como do *procedimento preparatório* n° 11.272 aos Promotores de Justiça titulares das 1ª, 2ª e 7ª Promotorias de Justiça de Tutela da Cidadania.

Juntamente com os eminentes Conselheiros Almino Afonso e Maria Ester, solicitei vista. Solicitei, ainda, que o eminente Relator me encaminhasse cópia dos procedimentos que serviram de base ao *inquérito civil* n° 11.646. Recebi cópias do feito.

Nesta Sessão, o eminente Relator, após receber cópias dos *inquéritos civis* e do *procedimento preparatório*, retificou seu voto, inicialmente proferido, entendendo que os procedimentos n. 11.073 e 11.272 deveriam retornar aos Promotores de Justiça da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania e que o *inquérito civil* n° 11.646 deveria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

continuar com o Procurador-Geral de Justiça, pois, de fato, havia investigação contra o Presidente do Tribunal de Justiça.

II – Acuso que, inicialmente, me foi encaminhada cópia do procedimento, sem, contudo, ter recebido, as cópias dos dois expedientes – *procedimentos n° 11.996 e n° 12.087* - que foram referidos na Sessão e que serviram de base para a instauração do *inquérito civil n° 11.646*.

Na quinta-feira última, recebi no Gabinete os referidos documentos. Registro que, embora veja como substancial tal esclarecimento, como foi deferida a liminar em 16 de dezembro de 2009 e como os fatos são de extrema gravidade, os feitos estão suspensos e o Ministério Público, nem pela Chefia da Instituição e, tampouco, pelos Promotores de Justiça reclamantes, está investigando, entendi de apresentar o voto, como o fez o eminente Relator, com base na prova constante nos autos.

Assim, entendi de trazer o feito a julgamento, para evitar maiores consequências à *atividade-fim* da Instituição e à sociedade, ou seja, a tão desejada investigação dos fatos pelo Ministério Público.

III – O presente procedimento visa zelar *pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público*, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno. Por sua vez, o artigo 98 do Regimento Interno diz que a *preservação da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público será promovida mediante provocação, sempre que houver ofensa ou ameaça de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ofensa à independência funcional dos membros do Ministério Público ou interferência indevida na autonomia dos órgãos do Ministério Público. Por fim, o artigo 99 diz que qualquer membro do Ministério Público que se vir ameaçado ou estiver efetivamente sofrendo restrição em sua independência funcional ou no exercício de suas competências administrativas poderá propor reclamação para sua preservação.

O procedimento escolhido pelos eminentes Promotores de Justiça titulares dos cargos das 1^a, 2^a e 7^a Promotorias de Justiça de Tutela da Cidadania contempla duas situações claras: Primeiramente, a preservação da independência funcional, que garante a intocabilidade da atividade-fim exercida pelos membros do Ministério Público, garantia constitucional decorrente do *princípio do promotor natural* e do *princípio da independência funcional*. De outro lado, o procedimento de reclamação contempla o livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, garantindo efetividade à gestão administrativa da Instituição.

Há, portanto, a afirmação da atividade de execução, de interesse de cada membro do Ministério Público, que garante ao *promotor natural* o dever de agir com *independência funcional*, e, também, a proteção à autonomia administrativa da Instituição, nesta incluídas a gestão administrativa e a gestão financeira do Ministério Público, nos termos do artigo 127, parágrafo 2^o, da Constituição Federal.

Dois são os interesses tutelados pela norma: Os membros do Ministério Público, quando atuam e exercem atividade-fim, e a própria Instituição, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A questão posta na reclamação, que retrata a situação de entendimento divergente entre os Promotores de Justiça e a Administração da Instituição, leva ao contraste de ter a norma regimental a contemplar a tutela, em tese, de ambos os interesses. Os membros do Ministério Público reclamantes alegam que a decisão invadiu suas atribuições e retirou os procedimentos que estavam instaurados e eram objeto de instrução. De outro lado, a Chefia da Instituição, que teria afirmado a sua atribuição, em razão da excepcionalidade, carecendo, também, do necessário zelo para mantê-la.

A questão é saber se o Conselho Nacional tem competência para afirmar o destinatário das atribuições e, por consequência, o titular para a investigação e, ainda, de dirimir conflitos positivos, caso possamos entender que tenha ocorrido, afirmando quem tem atribuição.

A resposta a esta inquietação conduz, sem dúvida alguma, que se ingresse na discussão sobre atividade-fim. Qualquer solução positiva do Colegiado definirá o titular da atribuição e, como consequência, estar-se-á invadindo espaço restrito à atuação e competência do Conselho Nacional para decidir.

O eminente Relator, ao conceder, parcialmente, liminar, suspendeu a tramitação dos *inquéritos civis* n° 11.073 e n° 11.646, bem como do *procedimento preparatório* n° 11.272. Se suspendeu a tramitação das investigações que, inicialmente, estavam sendo efetuadas pelos Promotores de Justiça reclamantes e, depois, pela Chefia da Instituição, a decisão interferiu diretamente na atividade finalística dos membros da Instituição, o que é defeso ao Conselho Nacional por lhe faltar competência.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Também, cabe registrar que a prova dos autos demonstra, claramente, tratar-se de atividade-fim, ou seja, exercício de atribuições definidas, expressamente, em Lei, no caso a Lei n° 8.625/93 e a Lei Complementar n° 106/03. A questão posta, apenas, quer a definição de quem deva ser o titular da atribuição, ou melhor, quem deva exercer a atividade-fim. O eminente Relator caminhou no sentido de conhecer da reclamação e definiu as atribuições aos eminentes Promotores de Justiça reclamantes titulares de cargos na 1ª, 2ª e 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania.

Com o devido respeito ao eminente Relator, ousou discordar de sua posição. E o faço com base na prova dos autos.

É incrível que a Portaria n° 11.646/09 (fl. 23), que instaurou o *inquérito civil* n° 11.646 tenha se baseado nos autos de três procedimentos: O próprio, de n° 11.646, e os de n° 11.996 e n° 12.087. Assim, antes da Portaria instaurada, já havia um procedimento de investigação com o mesmo número, o que contraria frontalmente a Resolução n° 23, de 7 de setembro de 2007, deste Conselho Nacional e que trata da tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público.

A este documento inaugural, foi juntada cópia de denúncia anônima feita através do sistema virtual, em 3 de fevereiro de 2009, à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolada sob o n° 63.463. Neste apócrifo, um *cidadão indignado*, disse: *Ainda sobre o recém homologado concurso de outorga de serventias notariais e registrais no Rio de Janeiro, aparentemente o Sr. Luiz Zveiter e a Srta. Flávia Mansur Fernandes (segunda colocada e que escolheu a mesma serventia em Niterói, onde funcionava como substituta, após a titular ter sido*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*nomeada responsável pelo expediente por portaria do Corregedor em meados de 2008) compareceram ao casamento de Juliana e Fernando em 30/10/2007 às 20 horas, visto que ambos foram convidados conjuntamente (convite 2.545). Ver **links** (...) Se tudo isto fere a dignidade da administração pública, então é melhor nos prepararmos para o caos que se seguirá visto que a partir de ontem o ex-Corregedor agora **Presidente do TJRJ** conseguiu alterar certas atribuições de ambos os cargos de maneira que ele continue sendo o responsável pelos concursos para Cartórios. É um escândalo. Investiguem, quebrem sigilos telefônicos, pesquisem na internet, associem nomes de aprovados com nomes de autoridades do Tribunal, verifiquem as provas para conferir o padrão das respostas melhor avaliadas, pois será fácil provar que esse concurso foi fraudado. Os primeiros colocados (vários serventuários da justiça) não têm tradição de aprovação em concursos desse gênero aqui ou em outros Estados e, mesmo quando prestaram outros concursos para outras áreas, o desempenho foi medíocre. Tudo pode ser verificado na internet através dos sites de busca (**google**, etc). Não é possível que sem frequentarem cursos preparatórios, estudando somente em casa nas horas de folga do trabalho ou nos fins de semana, consigam aprender o vasto conteúdo programático exigido. É imperiosa a apuração isenta que somente o intemorato Ministério Público carioca pode prestar. Sds cidadão indignado. Este cidadão indignado fez, ainda, mais três denúncias anônimas à Ouvidoria-Geral (Protocolos nº 63.311, nº 64.009 e nº 67.969).*

Por sua vez, o Sr. Sebastião Braga Neto, devidamente identificado, no dia 10 de fevereiro de 2009, registrou denúncia perante à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob o protocolo nº 63.959, informando, ainda, que levara a questão ao Conselho



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo que foi registrado sob o nº 200910000000939, cujo Relator era o Conselheiro e Procurador da República, ex-Secretário deste Conselho Nacional, José Adonis Callou de Araújo. Naquele documento, encaminhado via internet, consta: *Senhores membros do MP do Estado do Rio de Janeiro. Contamos com os Senhores na apuração dos fatos apresentados contra o ex-Corregedor e atual Presidente do TJRJ, Luiz Zveiter. Ou se age ou deixam-se esses fatos absurdos perpetuarem na sociedade carioca, denegrindo a imagem dessa renomada Instituição.* Junto à denúncia refere ao encaminhamento efetivado pelo Conselheiro José Adonis Callou de Araújo que arquivou o pedido e encaminhou as peças ao Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça para as devidas providências (fl. 27). Há, ainda, cópia do pedido de controle administrativo contra o Presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Zveiter, no Conselho Nacional de Justiça. Nessa peça há a imputação, em tese, de crime e de improbidade administrativa contra o Dr. Luiz Zveiter, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O próprio Conselheiro José Adonis Callou de Araújo, em sua decisão reconhece serem graves os fatos narrados na inicial e acrescentou que, *além disso, a inicial contém imputação de crime e de improbidade contra o Desembargador Luiz Zveiter e a sua equipe da Corregedoria-Geral. Há expresso pedido de imposição de sanção de aposentadoria do referido membro do TJRJ*, razão pela qual, depois de arquivar o pedido, encaminhou toda a documentação nele contida ao Ministro Corregedor Nacional de Justiça para as providências que entendesse pertinentes (fl. 27).

No *inquérito civil nº 11.646*, que tramitou perante à 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, depôs o Sr. Alan José dos Santos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Borges, Tabelião titular da 5ª Circunscrição de Registro Civil, perante o titular da Promotoria de Justiça e reclamante, Dr. Rogério Pacheco Alves. Este depoimento foi prestado em 22 de julho de 2009, e o **Dr. Luiz Zveiter já era Presidente do Tribunal de Justiça do Estado**. À testemunha foi perguntado se mantinha relações com o Presidente do Tribunal de Justiça, ao que respondeu que não tinha *qualquer relação, sequer institucional, com o Desembargador Zveiter, não sabendo informar se referido Desembargador é ou foi namorado de Flávia Mansur*. Esclareceu a testemunha que seus colegas, que participaram da Comissão de Concurso, Renaldo Bussiere e Gustavo Ráfare, informaram terem sofrido pressão de várias pessoas para divulgação prévia do gabarito. Seus colegas informaram que entregaram as questões do concurso ao Desembargador Zveiter antes do dia da realização da prova. Esclareceu que Heloisa, que passou em quarto lugar, era amiga íntima do então Corregedor-Geral de Justiça, Dr. Zveiter. Que viu, num sítio de uma empresa que organiza eventos, os nomes de Luiz Zveiter e Flávia Mansur num convite de casamento de uma pessoa em Niterói. Disse que o Desembargador Zveiter nomeou Heloisa para o 2º Ofício de Justiça de Niterói e que ele, em 2007, modificou a sistemática de cálculo de emolumentos. Que foi procurado por Heloísa, como representante do Desembargador Zveiter, solicitando que a sua entidade de classe – ANOREG – desistisse de um mandado de segurança ajuizado contra a sua nomeação e do pedido de reconsideração sobre a modificação da tabela de emolumentos. Que o Desembargador Zveiter, no último dia de sua gestão frente à Corregedoria atendeu as pretensões da ANOREG, mas que o Corregedor que o substituiu, Dr. Wider, revogou seu ato. Não confirmou que Heloísa lhe dissera que faria um “pé de meia” durante a gestão do Desembargador Zveiter (fls. 66 a 69).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Após a audiência, o Promotor de Justiça, Dr. Rogério Pacheco Alves, determinou, em 27 de junho de 2009, a oitiva de Renaldo Brussiere e Gustavo Ráfare, titulares de Ofícios de Registro naquele Estado, em *especial razão da notícia de que alguns membros da banca do concurso ora investigado foram pressionados ao fornecimento indevido do gabarito das questões e de que as questões e os respectivos gabaritos foram entregues ao então Corregedor-Geral de Justiça antes do dia da realização do certame*. Este então Corregedor-Geral era, no tempo da expedição do Ofício, o presidente do Tribunal de Justiça e estava sendo investigado.

Todos estes fatos caracterizam atividade de execução, ou seja atividade-fim exercida por membro do Ministério Público. E, inegavelmente, os membros do Ministério Público reclamantes, ao menos no *inquérito civil n° 11.646*, estavam investigando o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Zveiter.

Os próprios reclamantes referem este fato, quando dizem que, *em seguida, foi instaurado o Inquérito Civil n° 11.646, pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, com o escopo de apurar notícias de irregularidades no já referido concurso, narrando-se, mais especificamente, que as candidatas Flávia Mansur Fernandes e Heloísa Estefan Prestes teriam sido aprovadas no certame de forma irregular, beneficiadas pelo então Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atual Presidente do mesmo Tribunal* (fls. 2 e 3).

Esta atribuição, nos termos da Lei n° 8.625/93, Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados, e da Lei Complementar n°



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

106/03, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é reservada ao Procurador-Geral de Justiça.

Realmente, estas são regras excepcionais e que, com este sentido, devem ser aplicadas e interpretadas. A regra geral é que a investigação tramite na Promotoria de Justiça com atribuições definidas em Lei. Todavia, a própria Lei cria a exceção a esta regra. Assim, quando a investigação recair sobre ato praticado pelo Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa ou Presidente do Tribunal, aplica-se, em caráter excepcional, a regra do artigo 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93 e a do artigo 39, inciso VIII, da Lei Complementar estadual nº 106/03.

Hugo Nigro Mazzilli, *in* Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva, 6º Edição, 2007, pág. 396, diz que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, *acertadamente comete ao Procurador-Geral de Justiça as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o governador, o presidente da Assembléia Legislativa ou o presidente do tribunal, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções*. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal diz que é função institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a defesa do patrimônio público, no caso improbidade administrativa. Por sua vez, a Lei de Organização da Instituição, em situações singulares, impõe a atribuição ao Procurador-Geral de Justiça para investigar e ajuizar as ações contra determinadas autoridades.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Também, Pedro Roberto Decomain, *in* Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Editora Obra Jurídica, 1ª Edição, 1996, pág. 249, diz que *é tarefa do Procurador-Geral de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando as providências ali indicadas devam ser tomadas em relação ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa ou aos Presidentes de Tribunais, bem como quando contra eles, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação. Esclarece o eminente doutrinador do Ministério Público que trata-se, novamente, da manutenção de certa coerência institucional, determinando que as providências que o Ministério Público deva tomar em relação a atos de tais autoridades, sejam empreendidas pelo seu representante que a elas se encontra equiparado em termos de estatura institucional. Acrescenta que, quando o ato objeto das providências que o Ministério Público haja sido praticado pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Chefe do Poder Legislativo, ou pelos Presidentes de Tribunais, nada mais razoável seja a atuação do Ministério Público conferida também ao seu Chefe. Por fim, esclarece que, vale lembrar que incumbem também ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do art. 26, § 1º, desta lei – Lei nº 8.625/93 -, as notificações e requisições dirigidas ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo e aos Desembargadores, destinadas a instruir procedimentos da alçada do Ministério Público. Estas determinações constam, também, no artigo 6º, § 8º, da Resolução nº 23, de 7 de setembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Assim, o Procurador-Geral de Justiça é, portanto, o *promotor natural* para a investigação que vise a defesa do patrimônio público, nos termos do previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Se o titular da ação civil pública em razão, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa de Presidente de Tribunal é da Chefia da Instituição, por certo, os atos preparatórios à ação, na instrução do inquérito civil, também o são.

Entendo, portanto, que não é caso de conflito positivo de atribuições, cuja competência para solver, se fosse o caso, era do Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.625/93. Não há conflito de atribuições. Há, por certo, a afirmação da atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, prevista expressamente no artigo 29, inciso VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A procedência da presente reclamação importará em violação ao *princípio do promotor natural* que, no presente feito, em razão de estar sendo investigado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é o Procurador-Geral de Justiça, que detém atribuição originária.

O *inquérito civil nº 11.646* trata de investigação de possível privilégio ou benefício a candidatas traduzido por interferência direta do Presidente do Tribunal de Justiça. Diversos atos, inclusive a Portaria inaugural, foram efetivados depois da posse do Desembargador Luiz Zveiter na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado. O *inquérito civil nº 11.073* e o *procedimento preparatório nº 11.272* tratam de investigação sobre o concurso que tinha como Presidente da Comissão o Desembargador Luiz Zveiter. Mesmo que, neste dois procedimentos, não se estivesse investigando



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

diretamente o Presidente do Tribunal de Justiça, pela conexão deverão tramitar junto com o *inquérito civil n° 11.646*.

Por esta razão, entendo ser razoável o não conhecimento da presente reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público, pois a atribuição originária para investigar e ajuizar a ação é do eminente Procurador-Geral de Justiça e este, tomando conhecimento dos fatos, determinou que os procedimentos lhe fossem encaminhados.

Importante ressaltar que, sobre os fatos, tramitam ou tramitaram, ainda, os procedimentos n° 200910000001105, 200910000009906, 200810000024721, 200810000025520, 200810000025683, 200810000025208, 200810000027011 e 200810000027825 perante o Conselho Nacional de Justiça.

Entendo, também, na mesma linha do sentimento do eminente Conselheiro José Adonis Callou de Araújo, do Conselho Nacional de Justiça, que os fatos noticiados são de extrema gravidade. Não há como se pensar que o Ministério Público, por seu *promotor natural*, deixará de efetivar detalhada e isenta investigação, encaminhando a necessária solução que o caso exige. Também, ao menos em tese, entendo que, além de possível improbidade administrativa, há notícia de crime. Em razão do cargo, a matéria criminal está afeta ao eminente Procurador-Geral da República, por força do que dispõe o artigo 105, inciso I, letra “a”, da Constituição Federal, devendo-lhe ser encaminhada cópia do presente expediente para as providências que entender necessárias.

Pelo exposto, não conheço do presente pedido e, caso conhecido, o julgo improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

É o voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Conselheiro.